

TC 006.488/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), na qualidade de proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais da Lei Rouanet, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos devido à ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos relacionados ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 07-1053, o projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” teve por objeto a continuidade das ações do referido projeto, que já contava cinco anos de existência, mediante a ampliação do número de beneficiários atendidos entre crianças, jovens e adolescentes, com oficinas de dança, capoeira, percussão, leitura e investigação da cultura popular, assim como com apresentações de espetáculos resultantes das obras contextualizadas durante as oficinas, em diversas cidades, nas escolas, praças e espaços culturais (peças 1 e 6).

3. Para executá-lo, de acordo com as informações colhidas dos atos de aprovação (peças 2-3 e 7), foram previstos R\$ 286.551,99, os quais, após a redução aprovada mediante portaria (peça 10), alcançou a importância de R\$ 176.000,00. O prazo de captação deu-se, inicialmente, no período de 11/5/2007 a 31/12/2007, o qual fora prorrogado até 31/12/2010, nos termos das portarias de prorrogação expedidas (peça 9), com prazo final para a apresentação da prestação de contas em até trinta dias contados do término da execução.

4. Consoante os ditames da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), a quantia prevista foi integralmente captada, e os recursos públicos foram liberados em três oportunidades, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Recursos recebidos

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	28/12/2007	35.819,00
02	Mecenato	30/12/2008	43.000,00
03	Mecenato	21/12/2009	97.181,00
Total (R\$)			176.000,00

Fonte: recibos de captação (peça 11).

5. Após o envio da prestação de contas final em 20/10/2011, nos termos do Parecer Técnico, de 10/7/2015 (peça 24), o MinC concluiu que a análise do retorno social das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público e ao cumprimento do objeto e objetivos, em observância aos arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006, restou prejudicada, dado que, a despeito de solicitados, não foram encaminhados elementos comprobatórios e esclarecimentos relacionados à execução do projeto.

6. Sob o aspecto financeiro, ao analisar os documentos apresentados a título de prestação de contas em cotejo com a análise técnica despendida, nos termos do Parecer Financeiro de 10/7/2015 (peça 25), o ministério enquadrou a gestão dos recursos como irregular por entender que, “na ausência de fatos novos que justifiquem as falhas, disfunções e irregularidades detectadas, entendemos que o projeto não foi executado conforme o programado no orçamento físico-financeiro aprovado”. A importância calculada para fins ressarcimento ao erário foi de R\$ 176.780,09, sendo R\$ 176.000,00 correspondentes ao montante recebido e R\$ 780,09 de rendimentos financeiros auferidos.

7. Com efeito, restou consignado que as análises técnica e financeira não contaram com vistoria *in loco* e ativeram-se à pesquisa no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) e à documentação encaminhada de inteira responsabilidade da proponente.

8. Diante disso, de acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 38/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 8/9/2015, tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 27/4/2016, reprovou integralmente a prestação de contas apresentada e inabilitou o proponente (peça 26).

9. Consoante demonstrado no quadro (peça 34, p. 3) e nas notificações (peças 4, p. 11-20, e 5), uma vez identificada como responsável pelo prejuízo ao erário constatado a Sra. Alessandra Regina Gama, a despeito de previamente notificada previamente pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, quedou-se silente (peça 34, p. 4), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

10. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 357/2018, emitido em 10/5/2018 (peça 34), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito a Sra. Alessandra Regina Gama, na qualidade de proponente beneficiária de recursos públicos advindos de incentivo à cultura, em razão da ausência de documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos relacionados ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), no montante original de R\$ 176.000,00, correspondente à importância efetivamente captada e transferida.

11. O Relatório de Auditoria 173/2019 (peça 35) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 173/2019 (peça 36) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 173/2019 (peça 37).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 38, o Ministro de Estado da Cidadania, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

13. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede

de instrução preliminar (peça 40), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação com os seguintes contornos (peça 40, p. 6-7):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 29, da Lei 8.313/1991; e arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006.

Qualificação da responsável:

Nome/CPF/função/gestão: Sra. Alessandra Regina Gama, 059.244.868-18, proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais, de 11/5/2007 a 31/12/2010.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto, com documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tais como: relação de pagamentos; cronograma completo e relatório de atividades executadas, com detalhes e esclarecimentos quanto aos locais, datas e público participante das oficinas e apresentações realizadas, contextualizando o uso dos equipamentos e instrumentos musicais adquiridos e situando as despesas com transporte no calendário de eventos realizados, como complementação e detalhamento de informações do relatório final; registro audiovisual e/ou fotográfico das oficinas, visitas técnicas das turmas a instituições culturais e apresentações realizadas; comprovação do acesso gratuito do público, declarações de escolas públicas, postos de saúde ou grupos de terceira idade que participaram do projeto, dentre outros elementos necessários eventualmente existentes, conforme apontado pelo ministério.

Nexo de causalidade: o ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público frustrou os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público, conforme pactuado com o ministério.

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
----------------------	--------------------

35.819,00	28/12/2007
43.000,00	30/12/2008
97.181,00	21/12/2009

Valor atualizado até 14/8/2019: R\$ 315.826,42

15. Nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 41-42), a proposta foi, então, acolhida integralmente, ocasião em que foi promovida a citação da Sra. Alessandra Regina Gama, mediante o Ofício 9236/2019/Secex-TCE, de 11/10/2019 (peça 44), cujo recebimento em seu destino válido, na forma da lei, ocorreu em 24/10/2019, conforme evidenciado no aviso de peça 45.

16. Não obstante, apesar de devidamente notificada, compulsando os autos, observa-se que a responsável epigrafada se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 17/1/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

17. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

18. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade a ela atribuída em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dela em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, a citação da Sra. Alessandra Regina Gama foi efetuada na Rua Papa São Sérgio, 86, Bairro Padre Anchieta, CEP 13.068-437, Campinas/SP, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, cuja base de dados foi atualizada em 11/10/2019, conforme evidenciado no expediente (peça 44), no aviso de recebimento (peça 45) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 43).

24. Verifica-se, pois, que a responsável foi notificada, mediante ofício de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega do respectivo expediente em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

25. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final, com os seguintes contornos (peça 40, p. 3-5):

19. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac 07-1053), para bem executar o projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP”, a Sra. Alessandra Regina Gama propôs ao MinC e assim obteve a aprovação para receber recursos públicos incentivados e realizar as ações propostas a partir da contratação de design e impressão e de técnicos e serviços; locação de imóvel; aquisição de instrumentos musicais e de apoio; confecção de figurino e cenário; produção de material de audiovisual; assim como a realização de pesquisa de campo, oficinas, ensaios, viagens e apresentações, nos termos descritos no memorial descritivo aprovado do MinC (peça 6, p. 10) e detalhados no orçamento físico-financeiro (peça 6, p. 4-5).

20. De acordo com o plano básico de divulgação (peça 1, p. 9), o projeto contava com a elaboração de cartazes, revistas e vídeo com 140 minutos de duração e a realização de espetáculos artísticos com quatorze apresentações. O plano de distribuição de produtos culturais (peça 1, p. 10) previa que seriam disponibilizadas, de forma gratuita, duas mil revistas e comercializados cem DVDs, cuja receita total prevista era de R\$ 1.200,00.

21. Não obstante, de acordo com a análise contida no Parecer Técnico, de 10/7/2015 (peça 24), que subsidiou as demais conclusões da fase interna, o MinC entendeu que a ausência de esclarecimentos e justificativas por parte da responsável prejudicou a análise e inviabilizou a comprovação da execução do objeto e o alcance dos objetivos pretendidos, uma vez que, a despeito de encaminhados os relatórios, formulários, extrato bancário e notas fiscais em sede de prestação de contas (peças 12-22), não foram apresentados elementos comprobatórios que, de fato, demonstrassem de forma clara a relação entre os gastos incorridos e as seguintes ações:

a) retorno social do projeto cultural: oficinas, apresentações artísticas, trabalhos com pontos de cultura, com a terceira idade, com as linguagens artísticas (dança, artes plásticas e música); visitas a espaços culturais; aquisição de materiais; confecção de catálogos; capacitação artesanal para figurinos;

b) medidas de acessibilidade física a portadores de necessidades especiais: trabalhos junto a postos de saúde e grupos de terceira idade; e

c) estímulo à fruição e democratização ao acesso público: trabalhos e oficinas com a

comunidade, trabalhando junto a escolas, pontos de cultura, postos de saúde e grupos da terceira idade, com disponibilização de equipamentos adquiridos com recursos incentivados à comunidade e a pontos de cultura.

(...)

26. Compulsando os autos, de fato, da documentação apresentada pela proponente a título de prestação de contas final (peças 12-22), observa-se que no relatório final contêm informações incipientes e, de certa forma, genéricas acerca da execução das atividades, sem precisar, por exemplo, em que datas foram realizadas as oficinas (dança, capoeira, etc.) e as apresentações, quantas pessoas compareceram, ou seja, limita-se a informar que: “As oficinas foram realizadas com êxito, envolvendo a comunidade local, de crianças jovens e adultos, priorizando a participação dos estudantes matriculados na rede pública de ensino e a comunidade de baixa renda” (peça 17, p. 1).

27. Ainda em relação ao relatório final, não tem qualquer informação e relato no item 2. Estratégia de ação” (peça 17, p. 2). O item 3. Cronograma físico, por sua vez, também é restrito ao asseverar que “todas as etapas previstas foram realizadas”. Por último, os itens 4. Custos do projeto e 5. Captação de recursos, da mesma forma, descrevem alguns esforços envidados e dificuldades encontradas, no entanto, pouco contribuem para a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em consonância com aprovado no projeto (peça 17, p. 2-3).

28. Não se pode olvidar que as etapas do projeto aprovado contemplavam, por exemplo, a realização de viagens, produção de material audiovisual, dentre outros, (peça 6, p. 10), e nada foi apresentado a título de comprovação, a despeito de a responsável ter sido instada a apresentar registro audiovisual e/ou fotográfico das oficinas, visitas técnicas das turmas a instituições culturais e apresentações realizadas, tabela com a quantidade e a forma de distribuição de cada item de divulgação do projeto Cultural (cartaz, folder, flyer, banner, tabloide, etc.), amostra ou registro visual de cada um dos itens de divulgação, amostra de catálogo produzido, comprovação da distribuição gratuita do catálogo produzido, dentre outros elementos que demonstrassem a execução do projeto nos anos de 2009 e 2010.

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificada durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado em cada ajuste, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

32. Realizado o exame acerca da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

33. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2011, adotando-se como

parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas, consoante os ditames da Lei Rouanet. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

34. A partir do momento em que o proponente beneficiário não regularizou as pendências apontadas, ou seja, da prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados à proponente beneficiária.

35. Já o ato que ordenou a citação ocorreu em 16/5/2019 (peça 119), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face da Sra. Alessandra Regina Gama e conclui-se que os atos por ela praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 176.000,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

37. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

38. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

39. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

40. Destarte, desde logo, devem as contas da Sra. Alessandra Regina Gama ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta da responsável atentatória à *accountability* pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

41.1. considerar revel a Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

41.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), na condição de pessoa física beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet; e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.819,00	28/12/2007
43.000,00	30/12/2008
97.181,00	21/12/2009

Valor atualizado até 14/8/2019: R\$ 315.826,42

41.3. aplicar a Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

41.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

41.6. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

41.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e à responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

41.8. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 20 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053), em razão da ausência de elementos comprobatórios idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sra. Alessandra Regina Gama 059.244.868-18	Proponente beneficiária de recursos advindos de incentivos culturais	De 11/5/2007 a 31/12/2010	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto, com documentos comprobatórios referentes à análise do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público e ao cumprimento do objeto e objetivos, tais como: relação de pagamentos; cronograma completo e relatório de atividades executadas, com detalhes e esclarecimentos quanto aos locais, datas e público participante das oficinas e apresentações realizadas, contextualizando o uso dos equipamentos e instrumentos musicais adquiridos e situando as despesas com transporte no calendário de eventos realizados, como complementação e detalhamento de informações do relatório final; registro audiovisual e/ou fotográfico das oficinas, visitas técnicas das turmas a instituições culturais e	O ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público frustrou os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação do retorno social, das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso ao público, conforme pactuado com o ministério.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			apresentações realizadas; comprovação do acesso gratuito do público, declarações de escolas públicas, postos de saúde ou grupos de terceira idade que participaram do projeto, dentre outros elementos necessários eventualmente existentes, conforme apontado pelo ministério.		